

CONTRATO N.º 4600001230

**AQUISIÇÃO DE 75 AUTOCARROS STANDARD A GÁS NATURAL COMPRIMIDO
PARA O SERVIÇO URBANO DE PASSAGEIROS**

PROC. 123/2023

Entre:

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e NIPC: 500 595 313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, representada por Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e Senhora Eng.ª Maria de Albuquerque Rodrigues da Silva Lopes Duarte, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Carris, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante ou Carris,

e

SCANIA PORTUGAL, UNIPessoal LDA., com sede na Rua dos Caniços, n.º 39, 2625-253 Vialonga, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures e NIPC: 502 929 995, com o capital social de 5.000.000,00 euros, representada por Ricardo Manuel Fernandes Lemos de Oliveira e Susana Margarida dos Santos Freitas, com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade de Procuradores, com poderes para o efeito, de acordo com as procurações que constam do processo administrativo, adiante abreviadamente designada por Segunda Outorgante ou Scania,

Considerando:

- A.** Que a CARRIS é, nos termos dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada,

com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa financeira e patrimonial;

- B. A CARRIS tem por objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;
- C. A decisão de contratar a “Aquisição de 75 autocarros standard a gás natural comprimido para o serviço urbano de passageiros”, aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 26.10.2023, no uso de competências próprias;
- D. A decisão de adjudicar a “Aquisição de 75 autocarros standard a gás natural comprimido para o serviço urbano de passageiros”, e a aprovação da minuta do contrato, tomadas por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS de 16.02.2024, no uso de competências próprias;
- E. Foi prestada caução sob a forma de Seguro Caução, através da apólice n.º 100024910/200, da COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A., no valor de 1.125.000,00 € (um milhão centos e vinte e cinco mil euros);
- F. Que a despesa inerente ao contrato está inscrita no Orçamento de Investimento da CARRIS, na ordem n.º 1010785;
- G. Foi designado o _____ da Direção de Manutenção de Autocarro da Carris, como responsável pela gestão do contrato, nos termos do artigo 120.º-A do CCP, com as competências aí previstas e, ainda, as definidas internamente, pela Carris, para o gestor de contrato.

Entre as partes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente contrato tem por objeto o fornecimento de 75 (setenta e cinco) autocarros “standard” (veículos com 12 metros de comprimento de referência), de “ piso rebaixado parcial até à segunda porta \ Low Entry”, com duas (2) portas, equipados com cabinas integrais para proteção do habitáculo do motorista e com rampa elétrica telescópica, de acesso de passageiros de mobilidade reduzida/condicionada, instalada na porta traseira.

Cláusula 2.ª Prazo de Entrega dos Veículos para Inspeção

1. O prazo para a entrega do veículo protótipo é de 27 semanas, contadas do primeiro dia útil após o pagamento dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, pela concessão do Visto Prévio ao presente contrato.
2. O plano de fornecimento dos restantes 74 veículos, deverá respeitar a calendarização que a seguir se indica, nos termos da proposta adjudicada:
 - a) Até à semana 41 (quarenta e um) – um total de 32 (trinta e dois) autocarros;
 - b) Até à semana 59 (cinquenta e nove) – um total de 74 (setenta e quatro) autocarros.
3. As semanas, a que se refere o número anterior, contam-se nos termos do previsto no n.º 1, de acordo com o constante da proposta adjudicada.

Cláusula 3.ª Preço contratual

1. Pela aquisição dos 75 autocarros, a CARRIS pagará o preço de 22.500.000 € (vinte e dois milhões e quinhentos mil euros), a que corresponde um preço unitário, por autocarro, de 300.000,00 € (trezentos mil euros), ambos acrescidos do valor do IVA.
2. O preço referido na presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, incluindo nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e obtenção dos documentos dos veículos.

Cláusula 4.ª Condições de Pagamento

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, sendo esta considerada com a emissão, pela CARRIS, do Auto de Receção Provisória dos veículos, e, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato.
2. A emissão do Auto de Receção Provisória do último veículo entregue está condicionada pelo fornecimento da documentação técnica inerente à receção do segmento, nomeadamente, manuais técnicos e catálogos de peças.
3. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente. As mesmas devem ser enviadas, preferencialmente

através de EDI, ou caso se trate de formato pdf/xml certificado (conforme definido pelo DL 28/2019 de 15 fevereiro), enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt.

4. As faturas devem ser sempre emitidas a partir do mesmo endereço de correio eletrónico do remetente (pois só o primeiro correio eletrónico recebido será configurado/reconhecido pelos sistemas automáticos de receção de Faturas Eletrónicas Certificadas da Carris) e enviadas, uma por cada mensagem de correio eletrónico remetido à CARRIS.
5. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida aa Segunda Outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
6. Na situação prevista no número anterior, a Segunda Outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 5.ª Penalidades

1. Em caso de incumprimento das obrigações e níveis de serviço a seguir melhor discriminados, a Segunda Outorgante pode incorrer no pagamento das seguintes penalidades contratuais:
 - a) O pagamento de uma penalidade de 0,20:1000 do custo unitário do veículo, por cada autocarro e dia em atraso para a sua entrega;
 - b) No caso de se verificarem imobilizações por anomalias durante os períodos de garantia e por estas cobertas, a Segunda Outorgante incorre numa penalidade diária de 0,80:1000 do custo unitário do veículo, por cada autocarro imobilizado que exceda o máximo de cinco (5) veículos, ou na devida proporção durante o período de entrega, contados às 08:00 h. de cada dia útil;
 - c) Em situações em que a imobilização por garantias, apresente uma taxa superior a 20%, durante três (3) dias seguidos, a CARRIS reserva-se no direito de (se entender necessário), alugar autocarros para cumprimento dos deveres de serviço público, a expensas da Segunda Outorgante;
 - d) Caso, a taxa referida na alínea anterior, seja superior a 25% (*vinte e cinco por cento*), e sem prejuízo da possibilidade de aplicação da penalidade ali prevista, a Segunda Outorgante fica ainda obrigado a disponibilizar autocarros, com características operacionais e de qualidade semelhantes aos veículos a adquirir, até que os incumprimentos deixem de se verificar.
 - e) A taxa de imobilização por garantias, é calculada de acordo com a fórmula que a seguir se indica:

$$TIM(\%) = \left(\frac{\sum_{i=1}^u (Frota\ imobilizada)}{\sum_{i=1}^u (Frota\ total\ do\ segmento)} \right) \times 100$$

em que:

Frota imobilizada por motivos de garantia, como número de veículos da Frota indisponíveis para o serviço contados às 8:00h, de cada dia útil;
Frota total do segmento como o número total do segmento adquirido ou do número de veículos já entregues até aquela data;
u como o número de dias úteis do período em análise (três (3) dias).

- f) No caso de incumprimento do prazo estabelecido na alínea h), do n.º 3, da Cláusula 24.ª do caderno de encargos, ou do previamente acordado para a resolução de Reclamações em Garantia Genéricas, bem como para a resolução dos Condicionamentos à Receção Provisória (número 2 da Cláusula 16.ª do caderno de encargos), a Segunda Outorgante pode incorrer numa penalidade de 0,5:1000 do custo unitário do veículo, por dia completo de atraso, por autocarro.
 - g) No caso de ocorrerem as falhas mencionadas nos números 1 a 3 da Cláusula 62.ª do caderno de encargos, a Segunda Outorgante obriga-se a fornecer solução técnica e respetivo esquema de aplicação nos veículos, com o parecer favorável da CARRIS.
 - h) Caso a tara do protótipo ultrapasse em mais de 4,5% a tara do projeto, a CARRIS reserva-se no direito de exigir um novo projeto para concretização na série, bem como a correção do protótipo, ficando, neste caso, vedado o início da produção de qualquer estrutura correspondente às restantes carroçarias, ou seus subconjuntos, até que seja encontrada a solução para a redução da tara, com a correspondente aprovação da CARRIS.
 - i) Se a tara de cada autocarro da série diferir em mais de 2%, do valor apresentado no projeto final aprovado pela CARRIS, será feita uma dedução ao preço do autocarro de 0,5% do seu custo por cada ponto percentual além da tara definida, com aproximação às décimas de ponto percentual.
2. Para o pagamento de qualquer dos valores atrás apontados pode a CARRIS efetuar a compensação de créditos com montantes a que a Segunda Outorgante teria, em princípio, direito, segundo a cadência de execução do contrato.
 3. A Segunda Outorgante dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a compensação atrás apontada, tantas vezes quantas tal se revele necessário para a satisfação das verbas a que a CARRIS tenha direito.
 4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS possa exigir uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 6.ª Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a CARRIS pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso a Segunda Outorgante viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

- a) Atraso na entrega dos elementos do contrato ou na conclusão dos serviços e caso a Segunda Outorgante, em mora, não realize a prestação no prazo que lhe venha a ser razoavelmente fixado pela CARRIS; ou
 - b) Caso a Segunda Outorgante incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos ou no próprio contrato; ou
 - c) Caso a Segunda Outorgante se encontre em situação de dissolução ou insolvência; ou
 - d) Caso a Segunda Outorgante proceda à cessão da sua posição contratual ou à subcontratação da presente aquisição sem autorização da CARRIS para o efeito; ou
 - e) Caso ocorra caso de força maior, impeditivo de posterior execução do contrato em tempo julgado útil pela CARRIS.
2. Para efeitos de aplicação da alínea e) do número anterior, a Segunda Outorgante deverá comunicar de imediato à CARRIS a ocorrência de qualquer situação de força maior, bem como indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
 3. A resolução do contrato exerce-se mediante declaração enviada aa Segunda Outorgante por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da sua receção.
 4. A resolução do contrato por causa imputável aa Segunda Outorgante ou a terceiros a que aquele tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito da execução do contrato, atribui o direito à CARRIS a receber uma indemnização pelos danos sofridos em consequência da mesma resolução.
 5. Caso se verifique qualquer dos pressupostos de resolução previstos no número 1, a CARRIS pode solicitar o fornecimento dos bens e a prestação de serviços, diretamente relacionados com o objeto do contrato, a terceiros, sem que daí decorra qualquer direito indemnizatório da Segunda Outorgante.
 6. Em caso de rescisão por causa imputável aa Segunda Outorgante, ficará propriedade da CARRIS tudo aquilo que tiver resultado da execução do contrato.

Cláusula 7.ª Garantias

1. A Segunda Outorgante garante, pelo prazo de três (3) anos ou 200.000 km, o bom funcionamento dos veículos contra todos os defeitos, quer sejam devidos a deficiências de conceção, fabrico ou

montagem, mas também as que se refiram a deficiências de matérias-primas, tratamentos e proteção anticorrosiva, ou ainda a desgastes anormais.

2. A Segunda Outorgante garante, pelo prazo de quatro (4) anos ou 260.000 km, os seguintes elementos:

Chassis e suas subestruturas;

Estrutura da Carroçaria e respetivas subestruturas;

Chapeamento e Componentes exteriores e interiores da carroçaria em PRFV, ABS, Pecolite, ou outros materiais compósitos;

Piso/soalho e o seu revestimento;

Componentes do circuito de gás, nomeadamente reservatórios, tubagens e válvulas;

Equipamento de análise da emissão e tratamento dos gases de escape;

Módulos de gestão eletrónica e de acionamento de componentes e sistemas, e respetivos softwares de gestão.

3. A Segunda Outorgante garante, pelo prazo de cinco (5) anos, o seguinte:

Proteção anticorrosiva do chassis e da estrutura da carroçaria;

Pintura do veículo e películas autocolantes aplicadas;

Sistema de deteção e extinção de incêndios, nomeadamente reservatórios, tubagens, válvulas, injetores, suportes e sistema de gestão e sinalização/informação;

Cabinas de proteção e segurança do habitáculo do motorista, incluindo a toda a estrutura, porta, sistema de elevação do vidro da janela, fechos e comandos, vidros de policarbonato das anteparas e películas de segurança.

4. Deve ser tido em consideração quais os materiais e componentes que se consideram como consumíveis, ou materiais de desgaste rápido, e estabelecer o correspondente período de duração que a marca considera como de vida útil média.

Cláusula 8.ª Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pela Segunda Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependem da autorização da contraparte, nos termos previstos no CCP.

Cláusula 9.ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da Segunda Outorgante quaisquer encargos decorrentes de registo de marcas e patentes ou licenças, necessárias para a execução do contrato.
2. Caso a CARRIS venha a ser demandada, em qualquer momento, por motivos relacionados com a infração de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a Segunda Outorgante obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª Validade das disposições contratuais

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

Cláusula 11.ª Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 12.ª Foro e Legislação Aplicáveis

1. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. A Lei aplicável, para resolver qualquer litígio emergente do contrato, é a Lei Portuguesa.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

Pela CARRIS

Pela SCANIA

**PEDRO
GONCALO DE
BRITO ALEIXO
BOGAS**

Assinado de forma digital por PEDRO GONCALO DE BRITO ALEIXO BOGAS
Dados: 2024.04.04 20:11:02 +01'00'

**MARIA DE
ALBUQUERQUE
RODRIGUES DA
SILVA LOPES
DUARTE**

Assinado de forma digital por MARIA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DA SILVA LOPES DUARTE
Dados: 2024.04.04 11:55:33 +01'00'

**RICARDO MANUEL
FERNANDES LEMOS
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por RICARDO MANUEL FERNANDES LEMOS DE OLIVEIRA
Dados: 2024.04.03 12:11:39 +01'00'

**SUSANA
MARGARIDA DOS
SANTOS FREITAS**

Assinado de forma digital por SUSANA MARGARIDA DOS SANTOS FREITAS
Dados: 2024.04.03 15:40:34 +01'00'